## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004965-50.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ALBERTO FLEITAS IMBERT

Requerido: TIM CELULAR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia na modalidade prépaga.

Alegou ainda que a ré promoveu débitos em sua conta bancária sob o argumento de que ajustaram o plano Liberty Express, mas negou que o tivesse feito.

Já a ré em contestação salientou que inocorreu falha na prestação dos serviços a seu cargo, sendo exigíveis os valores cobrados do autor diante da utilização por ele dos serviços aludidos.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação do plano indicado a fl. 01 e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não forneceu um único detalhe sobre essa possível transação e nem mesmo explicitou se ela teria promanado de contato físico com o autor ou mediante conversação telefônica.

Deixou inclusive de amealhar o contrato pertinente e tampouco as tradicionais "telas" que amiúde são apresentadas vieram à colação.

Limitou-se, enfim, a arguir a regularidade dos débitos sem coligir um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à explicação.

De outra banda, igualmente inocorreu o esclarecimento detido sobre os serviços disponibilizados ao autor ou por ele utilizados em decorrência do plano em apreço.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, de sorte que o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Ela não logrou demonstrar possuir amparo para promover os débitos na conta do autor e por via de consequência haverá de restituí-lo do montante a que teve acesso a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (1) abster-se de efetuar novos débitos na conta do autor sob a justificativa de cobrança do plano Liberty Express, bem como para condená-la a (2) pagar ao mesmo a quantia de R\$ 179,70 (à qual poderão ser somadas outras porventura cobradas após a propositura da ação), acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a integralizou, e de juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida (item 2) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 14 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA